



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 2.805/2020

Apensado: PL nº 2.912/2020

Apresentação: 14/07/2021 10:28 - CCTCI
SBT-A 1 CCTCI => PL 2805/2020

SBT-A n.1

Dispõe sobre benefício emergencial destinado às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária, a ser adotado em decorrência da pandemia COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta de benefício emergencial destinado às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária, a ser adotado em decorrência da pandemia COVID-19.

Art. 2º As entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária farão jus a subsídio limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pago em parcelas trimestrais.

§ 1º O benefício de que trata este artigo tem o caráter de custeio, a fundo perdido, de ações de divulgação previstas no art. 3º, inciso II, desta lei.

§ 2º O valor de cada parcela trimestral de que trata este artigo será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 3º Poderão requerer o benefício previsto no art. 2º desta Lei as entidades autorizadas a executar Serviço de Radiodifusão Comunitária que, cumulativamente:

I – detenham licença para operar em caráter provisório ou definitivo na data de publicação desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aiel Machado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218706459100>



* C D 2 1 8 7 0 6 4 5 9 1 0 0 *

II – se comprometam a divulgar, em sua programação, informações acerca de medidas de prevenção sanitária, de orientação sobre hábitos de higiene e de divulgação de cronogramas de vacinação e outras ações profiláticas realizadas por órgãos e entidades públicas das esferas municipal, estadual e federal.

§ 1º A divulgação das medidas de que trata o inciso II, na forma de chamadas e inserções na programação da emissora, deverá totalizar um mínimo de sessenta minutos a cada semana.

§ 2º As emissoras adequarão as mensagens a formato e linguagem apropriados à cultura local da comunidade atendida.

§ 3º As emissoras beneficiadas deverão encaminhar, trimestralmente, relatório com resumo das ações desenvolvidas no período.

§ 4º A emissora que não atender em um trimestre à obrigação prevista no § 1º deverá cumprir, no trimestre seguinte, o total previsto, acrescido do tempo de divulgação que deixou de realizar nos períodos antecedentes.

§ 5º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para garantir o cadastro de solicitação do benefício e o acompanhamento das ações realizadas.

Art. 4º Recursos necessários para a implantação do benefício previsto nesta Lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal e do Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º As despesas previstas nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e da Secretaria Especial da Cultura acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários adotados na forma do art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aiel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218706459100>



* C D 2 1 8 7 0 6 4 5 9 1 0 0 *

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 14/07/2021 10:28 - CCTCI
SBT-A 1 CCTCI => PL 2805/2020
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218706459100>



* C D 2 1 8 7 0 6 4 5 9 1 0 0 *